



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a respeito do Projeto de Lei nº 1.053, de 2020, que institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins, denominada Cide-Agrotóxico.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Aprosoja Brasil;
- representante Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA);
- representante Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (Sindiveg);
- representante Associação Nacional das Empresas de Produtos Fitossanitários (AENDA).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.053, de 2020, propõe a criação de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de agrotóxicos e afins, com alíquota de 2,5%, destinando sua arrecadação ao financiamento de ações voltadas à redução do consumo desses produtos, à recuperação ambiental e ao fomento à agroecologia. Trata-se, portanto, da utilização de instrumento tributário com finalidade predominantemente extrafiscal, destinado a produzir alterações



econômicas e comportamentais em segmento estratégico para a produção agropecuária. O desenho original da proposição efetivamente estabelece incidência sobre importação e comercialização e alíquota uniforme de 2,5%.

A preocupação com a proteção da saúde humana e do meio ambiente é legítima e deve orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas ao uso desses produtos. A questão que merece análise mais aprofundada é se a criação de uma nova contribuição, nos moldes propostos, constitui instrumento adequado e proporcional para alcançar esses objetivos, especialmente diante dos possíveis efeitos sobre os custos de produção, a competitividade da agropecuária, os preços dos alimentos e a capacidade de adoção de tecnologias pelos produtores.

Essa avaliação se torna ainda mais necessária porque a contribuição proposta incide de forma uniforme sobre os produtos abrangidos pelo projeto, sem diferenciação relacionada ao perfil de risco, à finalidade agrônômica, à cultura atendida, às condições de utilização ou à existência de alternativas tecnicamente disponíveis. Nesse sentido, é importante discutir se uma tributação linear é compatível com a própria lógica de internalização de externalidades que fundamenta a proposta, ou se pode produzir impactos econômicos distintos sem correspondência necessária com os riscos que se pretende reduzir.

Também deve ser examinada a efetividade econômica do instrumento. Defensivos são utilizados no manejo fitossanitário para controle de pragas, doenças e plantas daninhas, de forma que a simples elevação de seu preço não necessariamente resultará em redução proporcional de seu uso. Dependendo das características de cada cultura e da disponibilidade de alternativas, o tributo poderá ser absorvido como aumento de custo de produção, com possíveis repercussões sobre margens, competitividade e preços ao consumidor. A opinião jurídica encaminhada sobre a proposição já levantava, desde sua apresentação, a preocupação de que o tributo pudesse elevar custos sem necessariamente produzira redução de consumo pretendida.



Além disso, o contexto regulatório e tributário existente hoje é substancialmente diferente daquele observado quando o projeto foi apresentado, em 2020. A Lei nº 14.785, de 2023, estabeleceu novo marco jurídico para os pesticidas no País, reorganizando procedimentos de avaliação, registro, controle e fiscalização. Assim, mostra-se adequado avaliar a interação da contribuição proposta com esse novo ambiente regulatório e com as alterações recentes do sistema tributário brasileiro, evitando sobreposição de instrumentos e garantindo coerência entre política tributária, política agrícola e regulação sanitária e ambiental.

O debate também deve considerar que os produtos regularmente disponibilizados no mercado estão submetidos a processos de avaliação pelos órgãos federais competentes, envolvendo aspectos agronômicos, toxicológicos e ambientais. Nesse contexto, medidas destinadas à redução de riscos podem envolver diferentes instrumentos, como avaliação e reavaliação técnica, fiscalização, treinamento, aplicação correta, inovação tecnológica e estímulo ao desenvolvimento de produtos de menor risco. A audiência permitirá avaliar em que medida um instrumento tributário generalizado complementaria essas políticas e quais resultados concretos seriam esperados de sua adoção.

Não se pretende, com a realização da audiência pública, afastar os objetivos ambientais e sanitários que fundamentam a proposição. Busca-se assegurar que a instituição de nova contribuição incidente sobre insumo relevante para a atividade agropecuária seja precedida de debate técnico sobre sua efetividade, seus impactos econômicos e distributivos, sua interação com o marco regulatório vigente e a existência de instrumentos alternativos ou complementares capazes de atingir os mesmos objetivos com maior precisão.

Diante da natureza tributária, ambiental, sanitária e produtiva da matéria, a realização de audiência pública permitirá que esta Comissão disponha de elementos técnicos suficientes para avaliar não apenas a finalidade pretendida pelo Projeto de Lei nº 1.053, de 2020, mas também a adequação do instrumento



escolhido e seus possíveis efeitos sobre a produção agropecuária, a segurança alimentar, os preços, a competitividade e a proteção da saúde e do meio ambiente.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

